

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 43v0qmm1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei complementar nº 38/2025 Protocolo nº 9850/2025 Processo nº 2971/2025	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Acrescenta parágrafo único ao artigo 100 da Lei Complementar Estadual nº 38/1995 para reconhecer a imprescritibilidade da pretensão relativa à reparação, à compensação ou à indenização de dano ambiental.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 100 da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, com a seguinte redação:

Art. 100 (...)

Parágrafo único. A pretensão relativa à reparação, à compensação ou à indenização de dano ambiental é imprescritível.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprescritibilidade da reparação, compensação ou indenização dos danos ambientais encontra forte guarida na jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os danos ambientais não podem ser considerados meros ilícitos civis, pois afetam toda a coletividade, conforme repercussão geral reconhecida no RE 654833 / AC, em que decidiu que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, em razão do status constitucional da matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica,



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

Mais recentemente, o STF evoluiu o entendimento, no sentido de que é imprescritível a ordem para o pagamento de reparação por danos ambientais nos casos de condenação criminal. O entendimento foi estabelecido por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1352872, na sessão virtual encerrada em 28/3, nos termos do voto do relator, ministro Cristiano Zanin:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. TEMA 1.194. I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário com agravo versando sobre a prescritebilidade de título executivo judicial decorrente de condenação penal que determina a obrigação de reparação de dano ambiental, posteriormente convertida em indenização por



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



perdas e danos.

2. A questão envolve a interpretação da Constituição no que se refere à imperatividade da reparação do dano ambiental (CF/88, art. 225, § 3º), de um lado, e a aplicação do princípio da segurança jurídica (CF/88, art. 5º, XXXVI), de outro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão executória para a reparação de danos ambientais, ainda que convertida em indenização por perdas e danos, é ou não prescritível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade civil ambiental e a reparação do dano ambiental são fundamentadas na Constituição e a natureza transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido fundamenta a imprescritibilidade tanto da pretensão reparatória quanto da pretensão executória, afastando também a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. fundamenta a imprescritibilidade tanto da pretensão reparatória quanto da pretensão executória, afastando também a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. A conversão da obrigação de reparar em perdas e danos não altera o caráter imprescritível da pretensão, tendo em vista a natureza do direito fundamental tutelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso extraordinário com agravo provido.

Tese de julgamento: É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

O artigo 100 da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, o Código Estadual do Meio Ambiente, estabelece: “Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta lei complementar e na legislação ambiental vigente, verificada a ocorrência de dano ambiental e havendo recusa do infrator em repará-lo, a autoridade administrativa encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado cópia do auto de infração acompanhado de laudo técnico caracterizando o dano ocorrido, para eventual propositura de ação civil visando sua reparação.”

Neste sentido, a presente alteração visa trazer à legislação estadual o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão relativa à reparação, à compensação ou à indenização de dano ambiental, tal qual o fez o Governo Federal por meio do Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024:

Art. 83-B (...)

Parágrafo único. A pretensão relativa à reparação, à compensação ou à indenização de dano ambiental é imprescritível.

Com efeito, considerando a reconhecida imprescritibilidade da reparação do dano ambiental por sua

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

natureza fundamental à vida humana e às presentes e futuras gerações, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, é que se propõe a presente alteração legislativa.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual